

Processo n.º: **PND-30/2023**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Luís Filipe Guerra**

Relatório n.º: **RELAT-130/2023**

Assunto: Suspeita de que o sargento [REDACTED] (nome A), enquanto comandante do Posto Territorial [REDACTED] da GNR, permitiu a presença do cidadão [REDACTED] [REDACTED] (nome B) na ação policial desencadeada no dia 01 de março de 2019 na localidade de [REDACTED] [REDACTED], nomeadamente, a sua participação, supostamente armado, em buscas domiciliárias.

= PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO =

PND-30/2023

Processo Disciplinar

Objeto: Violação de deveres de conduta, prevaricação.

Arguido: [REDACTED] (nome A), sargento da GNR n.º [REDACTED]

INTRODUÇÃO

O processo de inquérito PND-15/2019 apurou factos que indiciaram que o [REDACTED] sargento [REDACTED] (nome A), enquanto comandante do Posto Territorial [REDACTED] da GNR, no dia 1 de março de 2019, na localidade de [REDACTED], permitiu que o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (nome B) tomasse conhecimento de detalhes de uma operação policial que estava em desenvolvimento para a detenção de suspeitos da prática do crime de aliciamento de menor para atos sexuais que culminou com a detenção de dois cidadãos [REDACTED] (nacionalidade) e buscas na residência destes, tendo permitido que aquele cidadão entrasse armado no domicílio dos suspeitos, aí permanecesse durante a realização de diligências de obtenção de prova, e dialogasse com os visados da busca como se de órgão de polícia criminal se tratasse.

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Administração Interna, de 24 de abril de 2023, junto aos autos a fls. 662, sobre os resultados do processo de inquérito PND 15/2019 da IGAI, foi determinada a instauração do presente processo disciplinar contra [REDACTED] [REDACTED] (nome A), sargento da GNR n.º [REDACTED].

OBJETO DO PROCESSO

O processo destinou-se a apurar as responsabilidades disciplinares do sargento [REDACTED] (nome A), suspeitando-se que, no âmbito da resolução de uma ocorrência que envolveu a prática do crime de aliciamento de menor para atos sexuais que culminou com a detenção de dois cidadãos e buscas na sua residência na localidade de [REDACTED], no dia 1 de março de 2019, este tenha permitido ao cidadão [REDACTED] (nome B) participar na ação destinada a deter suspeitos, bem como, nas buscas à residência dos mesmos, suspeitando-se ainda que tenha sido permitido aquele cidadão entrar no domicílio dos

suspeitos do crime empunhando uma arma de fogo como se de militar da GNR ou polícia se tratasse.

DILIGÊNCIAS EFECTUADAS

Foi reunida e junta ao processo a seguinte matéria de prova:

Prova documental

Todo o conteúdo do processo de inquérito PND 15/2019 constituído por:

1. Denúncia anónima reportando alegadas práticas ilícitas de militares da GNR do Posto Territorial [REDACTED], referindo-se ao [REDACTED] sargento [REDACTED] (nome A) e ao guarda [REDACTED] (nome C) (fls. 1-2, 4-7).
2. Relatório de Informação da autoria do capitão [REDACTED] (nome D) (fls. 11-12).
3. Processo de averiguações PAV [REDACTED]/19 CT [REDACTED] instaurado e tramitado no Comando Territorial [REDACTED] (localidade) da GNR, consequente da denúncia anónima (fls. 20-100), contendo declarações de:
 - a. [REDACTED] (nome E), guarda [REDACTED] da GNR, prestadas a 2 de outubro de 2019 (fls. 41-43);
 - b. [REDACTED] (nome A), [REDACTED] sargento [REDACTED] da GNR que, à altura dos factos a que aludem os autos, desempenhava funções de Comandante do Posto Territorial [REDACTED] e participou na resolução das ocorrências do dia 01/03/2019, na localidade de [REDACTED], prestadas a 3 de outubro de 2019 (fls. 47-49);
 - c. [REDACTED] (nome C), guarda [REDACTED] da GNR, prestadas a 3 de outubro de 2019 (fls. 50-51);
 - d. [REDACTED] (nome F), guarda [REDACTED] da GNR, prestadas a 3 de outubro de 2019 (fls. 52-54);
 - e. [REDACTED] (nome G), guarda [REDACTED] da GNR, prestadas a 3 de outubro de 2019 (fls. 55-57);

- f. [REDACTED] (nome B), prestadas a 7 de setembro de 2019 (fls. 86-87).
4. Auto de notícia com o NUIPC: [REDACTED]/19.3G [REDACTED], elaborado no âmbito da resolução da ocorrência do dia 01/03/2019, que teve lugar na localidade de [REDACTED] (fls. 63-78verso, 279-289).
 5. Auto de notícia com o NUIPC: [REDACTED]/19.1G [REDACTED], elaborado no âmbito da resolução da ocorrência do dia 01/03/2019, que teve lugar na localidade de [REDACTED] (fls. 82-85, 290-297).
 6. Escala de serviço do Posto Territorial [REDACTED] referente ao dia 01/03/2019 (fls. 129).
 7. Relatório de atendimento ao público, período 16h00-24h00, referente ao dia 01/03/2019, do Posto Territorial [REDACTED] (fls. 131).
 8. Auto de notícia com o NUIPC: [REDACTED]/19.0G [REDACTED] e documentação conexas, elaborado no dia 02/03/2019, no qual é denunciado um cidadão [REDACTED] (nacionalidade) (fls. 134-149 e 155-156).
 9. Comunicação do Departamento de Armas e Explosivos da Polícia de Segurança Pública sobre o registo/manifesto de armas e licenças referente ao cidadão [REDACTED] [REDACTED] (nome B) (fls. 191).
 10. Depoimento da testemunha [REDACTED] (nome A), [REDACTED] sargento da GNR (fls. 202-208).
 11. Depoimento da testemunha [REDACTED] (nome C), guarda da GNR que participou na resolução da ocorrência do dia 01/03/2019, na localidade de [REDACTED] [REDACTED] (fls. 210- 217).
 12. Depoimento da testemunha [REDACTED] (nome E), guarda da GNR que participou na resolução da ocorrência do dia 01/03/2019, na localidade de [REDACTED] (fls. 218-223).
 13. Depoimento da testemunha [REDACTED] (nome F), guarda da GNR que participou na resolução da ocorrência do dia 01/03/2019, na localidade de [REDACTED] [REDACTED] (fls. 224- 228).
 14. Depoimento da testemunha [REDACTED] (nome G), guarda da GNR que participou na resolução da ocorrência do dia 01/03/2019, na localidade de [REDACTED] [REDACTED] (fls. 231-235).

15. Depoimento da testemunha [REDACTED] (nome H), guarda da GNR que participou na resolução da ocorrência do dia 01/03/2019, na localidade de [REDACTED] [REDACTED] (fls. 238- 241).
16. Depoimento da testemunha [REDACTED] (nome B), Cidadão que foi denunciado como tendo tomado parte na resolução da ocorrência do dia 01/03/2019 (fls. 249-253).
17. Ofício n.º [REDACTED], de 19/02/2020, do Ministério Público da Comarca [REDACTED] relativo ao processo [REDACTED]/19.4T [REDACTED], remetendo os autos na fase em que se encontravam (fls. 403-454).
18. Ofício n.º [REDACTED], de 18/05/2020, do Ministério Público da Comarca [REDACTED] relativo ao processo [REDACTED]/19.8G [REDACTED], comunicando o arquivamento (fls. 558-572).
19. Ofício n.º [REDACTED], de 28/06/2022, do Ministério Público da Comarca [REDACTED] relativo ao processo [REDACTED]/19.3G [REDACTED], comunicando o arquivamento (fls. 588-596).
20. Ofício n.º 33316750, de 16/02/2023, do Ministério Público da Comarca [REDACTED] relativo ao processo [REDACTED]/19.4T [REDACTED], comunicando o arquivamento (fls. 600-609).
21. Depoimento da testemunha [REDACTED] (nome H), guarda da GNR, prestado no dia 30 de março de 2023, o qual foi gravado com recurso a *software* de gravação áudio (fls. 630).
22. Depoimento da testemunha [REDACTED] (nome F), guarda da GNR, prestado no dia 30 de março de 2023, o qual foi gravado com recurso a *software* de gravação áudio (fls. 631).
23. Folhas de suporte de imagens de 8 tipos de pistolas (fls. 632-635).
24. Depoimento da testemunha [REDACTED] (nome G), guarda da GNR, prestado no dia 30 de março de 2023, o qual foi gravado com recurso a *software* de gravação áudio (fls. 638).
25. Mapa da área de [REDACTED] (localidade) onde decorreu a ação da GNR (fls. 639).
26. Folha de suporte com imagens do imóvel de [REDACTED] (localidade) objeto de buscas pela GNR (fls. 640).
27. Comunicação de correio eletrónico de 13 de abril de 2023 da Inspeção Nacional da PSP encaminhando informação do Departamento de Armas e Explosivos da Direção Nacional da PSP, procedendo ao elenco das armas registadas em nome do cidadão

██████████ (nome B) e remetendo um fotograma do modelo da pistola Walther P22 (.22LR) com livrete n.º ██████████, que o mesmo tem manifestada (fls. 644-645).

28. Registo biográfico e informação do superior hierárquico do arguido (fls. 679-686).

Prova testemunhal

1. Depoimento do arguido ██████████ (nome A), sargento da GNR (fls. 703) e suporte de gravação áudio (fls. 704).

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Factos Apurados

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos apuraram-se, com interesse para o processo, os factos que de seguida se descrevem:

1. Em 1 de março de 2019 decorreu no Posto Territorial ██████████ um jantar convívio assinalando o ingresso dos novos militares no Posto, sendo convidadas pessoas externas ao serviço, designadamente, familiares e amigos dos militares (fls. 203, 211, 225, 232, 239, 250, 270, 630, 631, 638 e 703).
2. Entre os participantes esteve o cidadão ██████████ (nome B), conhecido dos militares do Posto, sobretudo por ser proprietário de uma ██████████
██████████
██████████ (empresa) (fls. 203, 211, 253, 267).
3. O sargento ██████████ (nome A), Comandante do Posto, conheceu o cidadão ██████████ (nome B) em 2016, através de outros militares, quando assumiu o comando do posto territorial ██████████ (fls. 679, 703-704).

4. Durante o período em que comandou o posto territorial, o sargento [REDACTED] [REDACTED] (nome A) chegou a reparar o seu carro na oficina do cidadão [REDACTED] [REDACTED] (nome B) (fls. 703-704).
5. O cidadão [REDACTED] (nome B) era amigo de outros militares da GNR do posto territorial [REDACTED] que o convidaram para a celebração ocorrida no dia 1 de março de 2019 (fls. 630, 631, 638, 703-704).
6. Durante o convívio, em hora não concretamente apurada, o sargento [REDACTED] [REDACTED] (nome A), Comandante do Posto, tomou conhecimento de que uma criança de 12 anos de idade do sexo feminino estava a ser aliciada para atos sexuais por desconhecidos e que os aliciadores tinham promovido, para aquela noite, um encontro no café [REDACTED], em [REDACTED], localidade situada a cerca de [REDACTED] km [REDACTED] (localidade) (fls. 203, 211, 225, 232, 239, 250, 270, 630, 631, 638 e 703).
7. O sargento [REDACTED] (nome A), em face do relato que lhe foi feito, organizou uma operação policial destinada a intercetar os suspeitos em flagrante delito tendo, para o efeito, chamado à parte alguns dos militares que participavam no jantar e comunicado a operação que pretendia realizar (fls. 203, 211, 225, 232, 239, 250, 270, 630, 631, 638 e 703).
8. Entre os militares presentes, foram convocados para participar na operação os 2 militares que estavam em serviço de escala de patrulha às ocorrências, no turno 16h00-24h00, o guarda [REDACTED] (nome F) e a guarda [REDACTED] [REDACTED] (nome G) do efetivo do posto territorial [REDACTED] (localidade) e os guardas [REDACTED] [REDACTED] (nome C) e [REDACTED] (nome E) que se encontravam à civil (fls. 204, 212, 219, 225, 232, 630, 631, 638 e 703).
9. Estes militares deslocaram-se para o local em 2 viaturas: na viatura caracterizada afeta à patrulha às ocorrências fizeram-se transportar o guarda [REDACTED] [REDACTED] (nome F) e a guarda [REDACTED] (nome G) e no veículo particular do guarda [REDACTED] (nome E) transportaram-se os outros dois militares (fls. 204, 212, 219, 225, 630, 631, 638).
10. Antes da operação policial ser desencadeada encontravam-se no local três militares em traje civil, a saber:
 - a. Sargento [REDACTED] (nome A);
 - b. Guarda [REDACTED] (nome C);

- c. Guarda [REDACTED] (nome E);
11. A aguardar ordens para se aproximarem, a cerca de 1,2 km de distância encontrava-se a patrulha às ocorrências do posto territorial [REDACTED] (localidade):
- a. Guarda [REDACTED] (nome F) (uniformizado)
- b. Guarda [REDACTED] (nome G) (uniformizada).
12. O sargento [REDACTED] (nome A) organizou os meios da seguinte forma (fls. 204, 205, 212, 213, 219, 220, 225, 232, 233, 630, 631, 638):
- a. O guarda [REDACTED] (nome E) posicionou-se no interior do café [REDACTED], com o objetivo de identificar os suspeitos em interação com a vítima e de veicular informação tendente à tomada da decisão de intervenção;
- b. O sargento [REDACTED] (nome A) e o guarda [REDACTED] (nome C) posicionaram-se nas imediações do café, dentro do veículo particular em que se fizeram transportar para o local, com o objetivo de se dirigirem ao interior do café assim que estivessem reunidas as condições de intervenção;
- c. Os guardas [REDACTED] (nome F) e [REDACTED] (nome G), fardados e transportados em viatura policial, posicionaram-se na rotunda [REDACTED] [REDACTED] a cerca de 1,2 Km do café, tendo a missão de se dirigirem ao café logo que a ação policial fosse desencadeada, quando lhes fosse feita essa comunicação.
13. O cidadão [REDACTED] (nome B), pelos próprios meios, dirigiu-se para o referido café [REDACTED] (fls. 250, 252).
14. O cidadão [REDACTED] (nome B) ao chegar ao café [REDACTED] posicionou-se junto do guarda [REDACTED] (nome E), sentando-se com ele numa mesa da zona da esplanada coberta (fls. 250, 638).
15. Após posicionados na rotunda [REDACTED] a cerca de 1,2 Km do café, os guardas [REDACTED] (nome F) e [REDACTED] (nome G) aguardaram cerca de duas horas, pela ordem de avançarem (fls. 631, 638).
16. Já depois de o dispositivo policial estar implantado no terreno, mas antes da intervenção policial sobre os suspeitos ser desencadeada no interior do café [REDACTED], a guarda [REDACTED] (nome H), militar do posto territorial [REDACTED] [REDACTED] (localidade) que se encontrava de folga, dirigiu-se para o local na sua viatura particular e, de forma voluntária, para ir ter com o seu namorado, o guarda [REDACTED]

- ██████████ (nome E), encontrando-o no interior do café com o cidadão ██████████
██████████ (nome B) (fls. 204, 239, 240, 250, 638).
17. O guarda ██████████ (nome E) foi informando o sargento ██████████ (nome A) sobre o desenrolar dos acontecimentos no interior do café, via telemóvel (fls. 204, 212, 220).
18. Pelas 22h20, o guarda ██████████ (nome E) constatou a entrada no café ██████████ de três indivíduos ██████████ (nacionalidade) e, cerca de 10 minutos depois, dois destes cidadãos foram sentar-se na mesa onde se encontrava a vítima menor (fls. 282).
19. O guarda ██████████ (nome E) considerou, então, estarem reunidas as condições para a intervenção, pelo que informou dessa situação o sargento ██████████ (nome A) (fls. 204, 213, 220).
20. O sargento ██████████ (nome A) e o guarda ██████████ (nome C) dirigiram-se para o interior do café, juntando-se ao guarda ██████████ (nome E) (fls. 204, 213).
21. No início da intervenção um dos suspeitos ofereceu alguma resistência ao guarda ██████████ (nome E), adotando depois uma postura totalmente cooperante ao longo de toda a operação (fls. 220, 222, 226, 227, 233, 234, 240).
22. Os dois suspeitos foram conduzidos para o exterior do café e, num lugar recatado, foram identificados e sujeitos a revista (fls. 204, 213, 220, 226).
23. Quando o guarda ██████████ (nome E) desencadeou a intervenção, imediatamente auxiliado pelos militares mobilizados para a operação, o cidadão ██████████ (nome B), por sua iniciativa, dirigindo-se às pessoas que estavam em redor disse-lhes para não se preocuparem porque estavam perante a ação de autoridades policiais (fls. 251).
24. Na mesma altura, a patrulha às ocorrências, constituída pelos guardas ██████████ (nome F) e ██████████ (nome G), deslocou-se também para junto do café, onde estabeleceu e assumiu o controlo do perímetro de segurança (fls. 225, 233, 630, 631, 638).
25. O primeiro suspeito revistado foi algemado e colocado no interior do carro-patrulha ficando sob vigilância da guarda ██████████ (nome G) (fls. 638).
26. Durante a segunda revista o guarda ██████████ (nome E) detetou uma munição de calibre 12 mm na posse do segundo suspeito.

27. Dada a posse da munição o sargento [REDACTED] (nome A) decidiu proceder à realização de uma busca domiciliária, com o objetivo de localizar e apreender outras munições e eventuais armas (fls. 82-85, 205, 220, 290-297, 703-704).
28. Entretanto, o sargento [REDACTED] (nome A) pediu reforços, solicitando a presença da patrulha às ocorrências do Posto Territorial [REDACTED] (localidade) (fls. 212, 226, 270, 703-704).
29. Esta patrulha procedeu à condução de um dos suspeitos ao Posto Territorial [REDACTED] (localidade), para ulteriores procedimentos formais, tendo, no regresso ao local da operação, transportado o guarda [REDACTED] (nome I), que entrou mais cedo a pedido do [REDACTED] sargento [REDACTED] (nome A), sendo mobilizado para auxiliar na execução da busca (fls. 270, 638, 703-704).
30. A patrulha às ocorrências do Posto Territorial [REDACTED] (localidade), que se encontrava no local, procedeu ao transporte do primeiro suspeito algemado, e visado da busca, para o local do seu domicílio, sito em artéria próxima do café [REDACTED], mais concretamente, [REDACTED] S/N na esquina entre o lado norte da Travessa [REDACTED] e a Rua [REDACTED], em [REDACTED] (localidade), [REDACTED] de dois pisos (fls. 233, 638, mapa a fls. 639 e fotogramas a fls. 640 e fls. 703-704) localizada a cerca de [REDACTED] metros do café [REDACTED].
31. A busca realizou-se com autorização documentada dos detidos, tendo-lhes sido explicado o teor e objetivo da diligência em língua inglesa e, já no local, fazendo uso dos conhecimentos linguísticos de outro cidadão da mesma nacionalidade (fls. 703-704).
32. Quando a operação se transferiu para a Travessa [REDACTED], onde foi realizada a busca domiciliária, um número indeterminado de populares também se deslocou para o local acompanhando o desenrolar dos acontecimentos, incluindo o cidadão [REDACTED] [REDACTED] (nome B), (fls. 214, 220, 222, 227, 234, 251, 630, 631, 638, 703-704).
33. As guardas [REDACTED] (nome H) e [REDACTED] (nome G) foram encarregadas pelo sargento [REDACTED] (nome A) de fazer a segurança da operação e guardar o detido que se encontrava no interior da viatura, posicionando-se junto da viatura policial que se encontrava estacionada à direita da faixa de rodagem no lado oposto ao da casa (fls. 630, 638, 703-704).

34. Participaram na busca, que se circunscreveu ao quarto e pertences do visado, sito no primeiro andar [REDACTED], além do sargento [REDACTED] (nome A), que coordenou toda a operação, o guarda [REDACTED] (nome C), o guarda [REDACTED] (nome E), o guarda [REDACTED] (nome I) e o guarda [REDACTED] (nome F) (fls. 205, 213, 221, 226, 233, 234, 631, 638, bem como, informação a fls. 253-254, 631).
35. Feita a entrada no imóvel o sargento [REDACTED] (nome A) subiu ao primeiro andar com os guardas [REDACTED] (nome C), [REDACTED] (nome E) e [REDACTED] (nome I) (fls. 227, 251, 703-704).
36. O guarda [REDACTED] (nome F) manteve-se no R/C da casa, onde foi encarregado da missão de proceder ao controlo de acessos e de manter a ligação com os restantes utentes da habitação, que se encontravam no referido R/C (fls. 205, 221, 226, 251, 631, 703-704).
37. O Sr. [REDACTED] (nome B) também entrou na habitação (fls. 631 e 638).
38. O Sr. [REDACTED] (nome B) envergava um colete escuro com duas listas transversais nas costas sem qualquer inscrição alusiva à GNR (fls. 221, 227, 234, 252, 631 e 638) e trazia consigo uma arma de fogo que empunhou logo depois de entrar (fls. 224- 228).
39. Tendo percecionado dificuldades de comunicação do guarda [REDACTED] (nome F) com os cidadãos residentes, que se encontravam no R/C da casa, o cidadão [REDACTED] (nome B) tomou a iniciativa de, em língua inglesa, dirigir-se aos referidos cidadãos para lhes dizer que tivessem calma e que não estivessem preocupados, explicando-lhes que apenas um dos seus compatriotas era visado pelas autoridades (fls. 227, 251, 631).
40. Nessa altura, o Sr. [REDACTED] (nome B) estava no interior da habitação, no R/C da casa junto às escadas de acesso ao piso superior (fls. 631).
41. O sargento [REDACTED] (nome A) e os guardas [REDACTED] (nome C) e [REDACTED] (nome I) iniciaram as buscas no piso superior (fls. 631, 638).
42. Depois da entrada na casa a guarda [REDACTED] (nome G) foi movimentada do exterior para o interior do edifício e incumbida de apoiar o guarda [REDACTED] (nome I) na busca ao quarto e pertences do suspeito (fls. 213, 226, 234, 270, 271, 638).

43. Nessa altura o Sr. [REDACTED] (nome B) estava ao cimo das escadas que dava acesso aos quartos, tendo à cintura uma bolsa volumosa e envergando um colete escuro com duas listas transversais nas costas (fls. 55-57, 252, 638).
44. A partir do momento em que a guarda [REDACTED] (nome G) foi apoiar as buscas, o perímetro de segurança exterior à casa onde ocorreu a busca foi garantido pela Guarda [REDACTED] (nome H) e pela patrulha às ocorrências do Posto Territorial [REDACTED] (localidade) (fls. 205, 240, 638).
45. Durante as buscas o sargento [REDACTED] (nome A) movimentou-se por toda a habitação, circulando várias vezes pelos locais de passagem, falando ao telefone (fls. 224-228).
46. A operação de busca decorreu sem incidentes, não tendo havido, por parte dos militares envolvidos, uso da força ou recurso a quaisquer outros meios coercivos, nomeadamente a armas de fogo (fls. 214, 221, 222, 226, 227, 233, 240).
47. A guarda [REDACTED] (nome G) viu o Sr. [REDACTED] (nome B) no interior da residência tomando-o como militar da GNR pela sua indumentária, atitude e presença, só mais tarde, posteriormente às buscas, tendo sabido que o não era (fls. 638).
48. O Sr. [REDACTED] (nome B), à altura dos factos, tinha manifestadas: uma Pistola, calibre .22LR, marca Walther, n.º [REDACTED], livrete [REDACTED] com Autorização de Licença de Detenção no Domicílio n.º [REDACTED], válida até 18 de abril de 2020; uma Espingarda, calibre 410, marca Manu Arm, n.º [REDACTED], livrete [REDACTED] com Autorização de Licença de Detenção no Domicílio n.º [REDACTED], válida até 18 de abril de 2020; uma Espingarda, calibre 12, marca Fabarm, n.º [REDACTED], livrete [REDACTED] com Autorização de Licença de Detenção no Domicílio n.º [REDACTED], válida até 18 de abril de 2020 e uma Espingarda, calibre 12, marca Liegeoise, n.º [REDACTED], livrete B38897 com Autorização de Licença de Detenção no Domicílio n.º [REDACTED], válida até 18 de abril de 2020 (fls. 191, 252, 644-645).
49. Os guardas [REDACTED] (nome F), [REDACTED] (nome G) e [REDACTED] (nome H), à data da ocorrência, tinham, sensivelmente, quatro meses de serviço na Guarda Nacional Republicana, tendo terminado a sua formação em dezembro de 2018 e estando na sua primeira colocação ao serviço da GNR (fls. 630, 631, 638).

50. Os guardas [REDACTED] (nome F), [REDACTED] (nome G) e [REDACTED] (nome H) prestaram serviço militar no Exército antes de ingressarem na GNR (fls. 630, 631, 638).
51. O guarda [REDACTED] (nome I) ingressou na GNR em fevereiro de 2018, tendo à data dos factos cerca de 11 meses de serviço (fls. 270).
52. O guarda [REDACTED] (nome E) ingressou na GNR em dezembro de 2014, tendo à data dos factos cerca de 4 anos de serviço (fls. 219).
53. O guarda [REDACTED] (nome C) ingressou na GNR em dezembro de 2007, tendo à data dos factos cerca de 11 anos de serviço (fls. 211).
54. O sargento [REDACTED] (nome A) ingressou na GNR em abril de 2009, tendo à data dos factos cerca de 7 anos de serviço (fls. 679).
55. O sargento [REDACTED] (nome A) comandou o posto territorial [REDACTED] da GNR entre [REDACTED] 2016 e [REDACTED] 2019 (fls. 679).
56. O sargento [REDACTED] (nome A) encontra-se na [REDACTED] classe de comportamento desde [REDACTED] 2014 (fls. 680).
57. O sargento [REDACTED] (nome A) foi louvado [REDACTED] vezes ao serviço da GNR, não tem registo de quaisquer punições disciplinares, e goza de boa informação de serviço do seu superior hierárquico (fls. 681 v., 682, 682 v., 683 v., 684 e 686).

Factos não apurados

1. Não se provou que o sargento [REDACTED] (nome A) tivesse informado o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (nome B) do conteúdo, objetivos, estratégia e manobra destinada a proceder à detenção e, posteriormente, às buscas na casa dos suspeitos.
2. Não se provou que o sargento [REDACTED] (nome A) se tivesse apercebido que o Sr. [REDACTED] (nome B) também entrou no interior da habitação aquando do início ou no decorrer das buscas.
3. Não se provou que o sargento [REDACTED] (nome A) soubesse que o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (nome B) era portador de uma arma de fogo.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUANTO À MATÉRIA DE FACTO

A formação das suspeitas que motivaram o presente processo disciplinar resulta do despacho de arquivamento do referido inquérito n.º [REDACTED]/19.4T [REDACTED] proferido no dia 22 de fevereiro de 2023 pela Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de [REDACTED] (localidade), da Comarca [REDACTED] (fls. 600-609).

O despacho refere dois aspetos de relevo, o primeiro, que é inquestionável a presença “de [REDACTED] (nome B) nos locais visados – quer no Café [REDACTED], quer na residência onde ocorreram as buscas – pois que todos, até o próprio, o confirmam” e que “(...) o único facto que não é totalmente desconstruído pela prova reunida é a presença do civil [REDACTED] (nome B) na habitação durante a realização das buscas domiciliárias e por que razão este, primeiramente, se desloca do jantar para o Café [REDACTED] e, posteriormente, acompanha os militares para as buscas.”

Em face disto, ainda no âmbito do inquérito disciplinar com o n.º PND-15/2029, foram convocadas como testemunhas, três militares da GNR que participaram na operação do dia 1 de março de 2019, na localidade de [REDACTED].

No depoimento que prestou no dia 30 de março de 2023 (fls. 630), a testemunha [REDACTED] [REDACTED] (nome H), guarda da GNR do efetivo do posto [REDACTED] [REDACTED] (localidade) que, à data dos factos, contava com sensivelmente quatro meses de serviço na Guarda Nacional Republicana, tendo terminado a sua formação em dezembro de 2018 e estando na sua primeira colocação ao serviço da GNR, referiu que, após o jantar, ao chegar ao café [REDACTED], o Sr. [REDACTED] (nome B) se encontrava, nesse local, na companhia do guarda [REDACTED] (nome E).

A presença do referido cidadão no café e a sua intervenção junto dos restantes populares foi amplamente demonstrada e resulta também do depoimento do próprio [REDACTED] [REDACTED] (nome B) que nas declarações que prestou no dia 7 de outubro de 2019 no âmbito do Processo de Averiguações PAV [REDACTED]/19 CT [REDACTED] ao capitão [REDACTED] (nome D), confirmou ter estado a jantar no posto da GNR a convite do guarda N [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] [REDACTED] (nome C) e declarou que se deslocou na sua própria viatura ao Café [REDACTED] por causa da ocorrência com cidadãos [REDACTED] (nacionalidade), revelando conhecer perfeitamente o motivo da ação da GNR e o local onde tal ação ocorreria. Mais referiu que ajudou a acalmar populares, apesar

de não existir qualquer referência à exaltação popular no auto de notícia elaborado pela GNR (fls. 63-78 v., 86, 279-289).

Após resolvida a parte inicial da ação da GNR no café [REDACTED], o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (nome B) acompanhou os elementos dessa força de segurança até à casa dos suspeitos, sem que nenhum deles o advertisse de que não poderia participar na ação policial, conforme resulta da prova recolhida que demonstra ainda a naturalidade com que sempre foi encarada e descrita a presença do civil.

Junto à casa, a guarda [REDACTED] (nome H) referiu ter voltado a ver o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (nome B) junto ao muro da residência alvo de buscas, não especificando se do lado de dentro ou do lado de fora.

Também nas declarações que prestou no dia 7 de outubro de 2019 no âmbito do Processo de Averiguações PAV [REDACTED]/19 CT [REDACTED] ao capitão [REDACTED] (nome D), o cidadão [REDACTED] [REDACTED] (nome B) afirmou que se deslocou também à residência sem justificar o porquê, mas dizendo que não entrou no seu interior. Referiu ainda que possui uma arma de fogo e respetiva licença. Afirmou também que não entrou no apartamento armado ou envergando colete da GNR (fls. 86).

Todavia, outras duas testemunhas ouvidas no dia 3 de outubro de 2019 (fls. 52-59) e novamente dia 30 de março de 2023 colocam, nas duas ocasiões, de forma inequívoca, o Sr. [REDACTED] (nome B) no interior da residência durante as diligências que aí se realizaram.

O primeiro depoimento nesse sentido é o da testemunha [REDACTED] (nome F), guarda da GNR da patrulha do posto territorial [REDACTED] (localidade) que estava de serviço no turno das 16h00-24h00 (fls. 631) que sem hesitações referiu que o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (nome B) entrou na casa onde se realizaram as buscas mas, mais do que isso, referiu que nessa ocasião, esse cidadão empunhou uma arma de fogo que apontou para o cimo das escadas interiores que davam acesso ao piso superior onde se encontravam os quartos, aspeto a que, mais adiante, especialmente, se aludirá.

Também a testemunha [REDACTED] (nome G), guarda da GNR da patrulha do posto territorial [REDACTED] (localidade) que estava de serviço no turno das 16h00-24h00 (fls. 638) referiu ter reparado na presença do Sr. [REDACTED] (nome B) junto ao café e que ao ser chamada para o interior da residência para apoiar as buscas que se realizavam no andar superior da moradia, ao subir, voltou a vê-lo ao cimo das escadas que dava acesso aos

quartos que eram objeto de buscas pelo sargento [REDACTED] (nome A), guardas [REDACTED] (nome C), [REDACTED] (nome E) e [REDACTED] (nome I).

A afirmação de que o Sr. [REDACTED] (nome B) nunca foi considerado, pelos militares envolvidos (graduado e subordinados), como fazendo parte do dispositivo mobilizado para a operação, nem nenhum dos militares lhe atribuiu qualquer tarefa ou lhe deu instruções no âmbito da ação policial (fls. 205, 206, 214, 220, 221, 227, 253) e a de que o sargento [REDACTED] (nome A), responsável pela operação, em nenhum momento considerou [REDACTED] (nome B) como sendo parte do grupo que definiu para a operação, foi considerada insuficiente para afastar a responsabilidade do sargento na participação do civil.

Também não se considerou plausível que o sargento [REDACTED] (nome A) não se tivesse apercebido da presença do Sr. [REDACTED] (nome B) no interior da casa durante as buscas, porquanto o mesmo foi visto no interior da residência pelas duas testemunhas mencionadas, os guardas [REDACTED] (nome F) e [REDACTED] (nome G), não apenas à entrada da casa e da cozinha como até o próprio afirmou, mas, inclusivamente, no andar superior da habitação onde se encontravam os quartos de dormir dos suspeitos.

O sargento [REDACTED] (nome A) movimentou-se por toda a habitação, circulando várias vezes pelos locais de passagem, facto que o mesmo confirmou.

Porém, afirmou o mesmo, que o fez permanentemente ao telefone, respondendo a várias solicitações da cadeia de comando, prestando informações e dando indicações, admitindo que, no meio de muitas pessoas que se encontravam no interior da habitação, possa não ter visto o [REDACTED] (nome B), admitindo mesmo que aquele possa ter entrado atrás de si passando pelo guarda [REDACTED] (nome F) que ficou encarregado do controlo de acessos.

O facto de que o sargento circulou pelo espaço falando ao telefone é corroborado pela testemunha [REDACTED] (nome G).

Se a presença e conduta do Sr. [REDACTED] (nome B) durante a operação e no interior da residência não foi estranhada pelos guardas [REDACTED] (nome F), [REDACTED] (nome G) e [REDACTED] (nome H) isso decorreu da sua juventude e inexperiência, pouco tempo de serviço e desconhecimento da identidade concreta de todos os envolvidos, uma vez que pertenciam ao efetivo dos postos de [REDACTED] (localidade) e de [REDACTED] e não de [REDACTED]. À data da ocorrência tinham apenas, sensivelmente, quatro meses de serviço na Guarda Nacional Republicana. A familiaridade com os militares da GNR

no Posto, o modo de agir no café e no local das buscas, a naturalidade com que o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (nome B) se movimentou em todos os locais acompanhando os militares da GNR e até a sua indumentária – que chegou a confundir esses militares mais novos e que, por maioria de razão, não poderia deixar de confundir outras pessoas – foram fatores que geraram um contexto de normalidade em torno da sua presença.

O colete que o Sr. [REDACTED] (nome B) envergava naquele momento não teria a sigla GNR ou outros símbolos identificativos da organização, mas o facto de ser escuro e de ter duas listas transversais nas costas, naquele contexto em particular, no meio dos agentes de autoridade fardados e à civil e à noite, era o suficiente para o fazer confundir com um militar da GNR.

Na verdade, mais do que um dos militares da GNR destacados pelo sargento [REDACTED] [REDACTED] (nome A) para a operação, desconhecendo quem era o Sr. [REDACTED] (nome B), não desconfiaram que pudesse não ser militar da GNR.

No seu depoimento, a guarda [REDACTED] (nome G) foi perentória em justificar que a presença do Sr. [REDACTED] (nome B) não lhe causou estranheza por ter assumido que o mesmo era um militar de outro posto territorial ou dos NIC (Núcleos de Investigação Criminal) que andam sempre à civil.

Em relação a este facto, o sargento [REDACTED] (nome A), referiu no depoimento prestado no dia 7 de setembro de 2023 que qualquer dos militares presentes e envolvidos já conheciam suficientemente o efetivo do Comando Territorial para terem a obrigação de detetarem e sinalizarem a presença do civil no interior da habitação, estranhando não o terem feito.

Quanto ao facto de o cidadão [REDACTED] (nome B) estar armado e de ter, inclusivamente, empunhado uma arma de fogo no interior da residência alvo de buscas, a prova que foi suscitada ao longo do processo de inquérito, como aliás, também no inquérito n.º [REDACTED]/19.4T [REDACTED] levantou muitas dúvidas, daí terem sido convocadas novamente como testemunhas, os guardas [REDACTED] (nome H), [REDACTED] [REDACTED] (nome F) e [REDACTED] (nome G).

A primeira testemunha nunca entrou na residência. A guarda [REDACTED] (nome G) referiu apenas ter visto uma bolsa volumosa à cintura do cidadão [REDACTED] (nome B) quando se cruzou com ele no interior da habitação.

Porém, o guarda [REDACTED] (nome F) ao ser-lhe perguntado qual, de oito armas apresentadas¹ de forma aleatória (fls. 632-635) era a mais parecida com a que viu o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (nome B) usar, não hesitou em apontar a figura n.º 1.

As declarações que prestou são consistentes com as que foram prestadas pela mesma testemunha mais perto dos factos, quando, no dia 3 de outubro de 2019 o capitão [REDACTED] (nome D) a ouviu em declarações tendo esta confirmado a participação do cidadão [REDACTED] [REDACTED] (nome B) na busca efetuada a casa dos cidadãos [REDACTED] (nacionalidade) dirigida pelo sargento [REDACTED] (nome A) no dia 1 de março de 2019, onde entrou, referindo ainda que o cidadão envergava um colete e estava armado (fls. 52-53).

A figura n.º 1 indicada por esta testemunha representa uma pistola Walther PPQ M2 4" Cal.22lr, facto que não pode ser desagregado de outro que o corrobora: o de que, de acordo com informação do Departamento de Armas e Explosivos da PSP, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (nome B), à data dos factos, ter manifestada uma pistola, calibre .22LR, marca Walther, com o n.º [REDACTED] e livrete [REDACTED] com Autorização de Licença de Detenção no Domicílio n.º [REDACTED] (fls. 191, 644-645).

O guarda [REDACTED] (nome F) esteve perto do cidadão [REDACTED] [REDACTED] (nome B) e, para além de ser militar da GNR, cumpriu serviço militar durante os seis anos anteriores do ingresso na GNR, pelo que sabe distinguir uma arma de fogo de qualquer outro objeto e afirmou de forma segura e categórica ter visto o civil a empunhar uma arma de fogo que identificou.

Mas mais: de modo a testar a consistência da afirmação a testemunha, quando ouvida no dia 30 de março de 2023 (fls. 631), foi questionada se viu a arma no coldre ou empunhada, tendo a mesma solicitado a possibilidade de demonstrar o que vira, o que fez, colocando-se de pé e assumindo a posição de tiro isósceles moderno com os braços levantados para cima a um ângulo de cerca de 45°. Esta postura do civil, armado, foi presenciada pela testemunha no R/C da casa onde permaneceu durante toda a diligência e que a replicou de forma espontânea e credível.

O Departamento de Armas e Explosivos da Direção Nacional da PSP confirmou que uma das armas detidas pelo cidadão [REDACTED] (nome B) é idêntica aquela que

¹ A saber: (1) [Pistola Walther PPQ M2 4" Cal.22lr](#), (2) [Pistola Walther PPQ M2 5" Cal.22lr](#), (3) [Pistola Walther PPQ M2 Tactical Cal.22lr](#), (4) [Pistola Walther PPK-L Cal.22lr](#), (5) [Pistola Walther TPH Cal.22lr Inox](#), (6) [Pistola Walther P38 Cal.22lr](#), (7) [Pistola Glock 44 CAL. 22LR](#). (8) [Pistola Sig Sauer P322C .22 LR pistol](#).

foi indicada pelo guarda [REDACTED] (nome F) no depoimento que prestou no dia 30 de março de 2023 (fls. 644-645).

A questão, pois, não passa pela prova de que o cidadão [REDACTED] (nome B) se tenha apercebido do que se preparava, tenha acompanhado a operação policial, tenha entrado na residência ou tenha, até, empunhado uma arma de fogo, aspetos que já se consolidaram. Antes, o que está em causa é saber se ficou demonstrado que o sargento [REDACTED] (nome A) o instruiu, englobando-o no dispositivo que montou, distribuindo-lhe tarefas e permitindo que participasse de uma busca domiciliária fazendo uso de meios e equipamentos que se podiam confundir com os da GNR e eram de utilização ilegítima naquele contexto.

No depoimento que prestou no dia 7 de setembro de 2023, o sargento [REDACTED] (nome A), admitiu a possibilidade de o cidadão [REDACTED] (nome B), à semelhança de muitos outros cidadãos presentes no local da detenção dos suspeitos, ter assistido à ação da GNR e se ter deslocado ao local onde se executaram as buscas.

Afirmando que estabeleceu perímetros e atribuiu funções em exclusivo a militares da GNR num contexto em que o entorno do edifício estava repleto de pessoas estranhas aquela ação que pretendiam assistir às diligências, admitiu também que, quando entrou na residência, com os guardas que o acompanharam, outras pessoas o possam ter feito, sem que os militares encarregados de conter o perímetro o tivessem impedido, mas, referiu, não ter sido sua intenção que tal ocorresse e, se se tivesse apercebido da presença de pessoas estranhas ao serviço, teria tomado a iniciativa de os afastar do local.

Afirmou de forma segura e espontânea que, não só não tratou o civil como se fosse militar da GNR (englobando-o no dispositivo e atribuindo-lhe tarefas), como não se apercebeu da presença dele no interior da casa e, muito menos, que estivesse armado ou que tenha utilizado a arma naquele contexto. Foi credível, lúcido e desprendido nas afirmações que fez, o que, conjugado com os demais elementos de prova, não permitiu ultrapassar a dúvida sobre a factualidade dada como não provada.

Com efeito, nenhuma testemunha afirmou que o sargento [REDACTED] (nome A) orientou o cidadão [REDACTED] (nome B), ademais, todos os inquiridos descreveram um contexto de confusão em que um número indeterminado de populares sempre acompanhou de perto a ação das autoridades, quer no momento da abordagem, revista e detenção dos suspeitos junto ao café [REDACTED], quer no trajeto para o imóvel habitado pelos suspeitos, quer ainda durante as buscas que aí ocorreram. No interior da casa residiam mais de uma dezena de pessoas que pernoitavam em conjunto nos mesmos espaços da habitação. Muitos

dos habitantes da casa se encontravam no interior do local durante a ação da GNR. No exterior houve acumulação de pessoas que pretendiam assistir à operação que aí se desenrolava.

A prova reunida foi, assim, suficiente para demonstrar que o cidadão [REDACTED] [REDACTED] (nome B) entrou na habitação, mas é insuficiente para demonstrar que foi por orientação e com o conhecimento do sargento [REDACTED] (nome A) que o fez, *et si non liquet*, não se preenche a dúvida inicial sobre (1) o conhecimento que o responsável tinha da participação do civil na ação, (2) de que lhe tenha dado indicações, (3) permitido a sua participação ativa na ação que desenrolou e (4) que o mesmo se encontrava armado.

O princípio *in dubio pro reo* estabelece que na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido, “não vale um mero juízo de maior probabilidade de que os factos terão ocorrido de determinada forma, exigindo-se um forte juízo de certeza de que os factos terão ocorrido de determinada forma, não de outra”².

No caso, a dúvida subsistente impõe que se dê como não provados os factos respetivos, o que se fez.

SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

O objeto do presente processo é o apuramento de responsabilidades disciplinares do sargento [REDACTED] (nome A) por, enquanto comandante do Posto Territorial [REDACTED] da GNR, no dia 1 de março de 2019, na localidade de [REDACTED], ter permitido que o Sr. [REDACTED] (nome B) tomasse conhecimento de detalhes de uma operação policial que estava em desenvolvimento para a detenção de suspeitos da prática do crime de aliciamento de menor para atos sexuais que culminou com a detenção de dois cidadãos [REDACTED] (nacionalidade) e buscas na residência destes, tendo ainda permitido que aquele cidadão entrasse armado no domicílio dos suspeitos, aí permanecesse durante a realização de diligências de obtenção de prova, e dialogasse com os visados da busca como se de órgão de polícia criminal se tratasse.

Resultou provado que o cidadão [REDACTED] (nome B) teve intervenção concreta na operação policial descrita nos termos relatados (circulou com alguma liberdade, comunicou em inglês com intervenientes, entrou na casa que foi alvo de buscas e portava uma arma) e num contexto em que havia, como já se referiu, muitos populares a assistir.

² Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 8 de março de 2018, sobre o processo 1360/14.IT9STB.E1.

Não resultou, porém, provado que o sargento [REDACTED] (nome A) tenha incluído o civil na operação, lhe tenha atribuído tarefas ou, sequer, se tenha apercebido que estava armado ou que circulava no interior da casa alvo de buscas enquanto esta decorriam.

A factualidade provada não integra a prática, pelo sargento [REDACTED] (nome A), de qualquer infração disciplinar, pelo que cumpre propor o arquivamento deste processo.

PROPOSTA

Em face das conclusões e do enquadramento que antecede proponho o arquivamento do processo, nos termos do artigo 97.º, n.º 1 e artigo 105.º, n.º 3, ambos do RDGNR.

Lisboa e IGAI, 18.09.2023

O Instrutor

Luis Filipe Jorge de Almeida Guerra